



Número: **0004419-31.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.918,75**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO JOSE DA SILVA (AUTOR)	PAULO ANTONIO COELHO CASTOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
ARUANA SEGUROS S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
JOSE WANDERLEY DE SIQUEIRA (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57035 291	28/01/2020 11:22	Petição Inicial	Petição Inicial
57035 292	28/01/2020 11:22	SEVERINO JOSE DA SILVA	Outros (Documento)
57049 516	28/01/2020 13:49	Decisão	Decisão
57340 626	03/02/2020 18:34	Citação	Citação
57340 627	03/02/2020 18:34	Intimação	Intimação
58911 208	09/03/2020 11:19	Contestação	Contestação
58911 210	09/03/2020 11:19	2697262_CONTESTACAO_PROTOCOLADA_01	Petição em PDF
58911 211	09/03/2020 11:19	ANEXO 1	Outros (Documento)
58911 213	09/03/2020 11:19	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
58911 215	09/03/2020 11:19	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
58934 698	09/03/2020 14:50	Habilitação	Petição (3º Interessado)
60410 225	07/04/2020 18:14	Certidão	Certidão
60410 227	07/04/2020 18:14	4419-31.2020 ARUANA 11B	Aviso de recebimento (AR)
60953 563	22/04/2020 17:43	Intimação	Intimação
60969 881	23/04/2020 09:08	Resposta	Resposta
62670 228	28/05/2020 18:54	Despacho	Despacho
63317 805	10/06/2020 17:33	Intimação	Intimação
63628 301	17/06/2020 10:33	Petição	Petição



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0004419-31.2020.8.17.2001**

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ARUANA SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

SEVERINO JOSÉ DA SILVA, ajuizou a presente ação de cobrança em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e da ARUANA SEGUROS S/A**, visando compelir as demandadas ao pagamento da indenização decorrente do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Narra que foi vítima de acidente de trânsito, em 20/11/2016, no qual teve debilidade permanente.

Afirma o autor que a demandada Seguradora Líder realizou o pagamento administrativamente da quantia de R\$ 2.532,25 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos). Todavia, alega que recebera a menor, pois o valor correto que deveria receber seria muito superior ao liberado pela seguradora.

Com a inicial vieram os documentos, o pedido de citação da parte adversa, benefícios da gratuidade da justiça e a procedência da ação.

Gratuidade da justiça deferida.

Citada, a demandada ARUANA SEGUROS S/A, quedou-se inerte.

A demandada Seguradora Líder apresentou contestação em Id 58911208, acompanhada de documentos. Preliminarmente, alegam: 1. Desinteresse na realização de audiência de conciliação e a necessidade de apresentação de procuração pública pelo autor ao seu causídico por ser analfabeto.

No mérito pugna pela total improcedência do pedido. Requer que na remota hipótese de condenação, a correção incida a partir da data do evento danoso, nos moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes realizado e acostado aos autos à Id. 72401589.

Manifestação da parte acionada sobre o laudo à Id 78529836.

Intimado para se manifestar sobre o Laudo, o autor silenciou.

Eis o que importa relatar. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, em vista da desnecessidade de maiores dilações probatórias. As provas colecionadas nos autos emergem unicamente de direito e suficientes para o deslinde da causa, razão pela qual procedo ao julgamento em conformidade com o art. 355, I, Novo CPC.

Inicialmente, vê-se que a ré ARUANA SEGUROS S/A, devidamente citada não contestou a



ação, motivo pelo qual decreto a sua revelia.

Antes de adentrar ao mérito da causa, passo a analisar a preliminar levantada pela parte demandada Seguradora Líder.

Em relação à preliminar de desinteresse na realização de audiência de conciliação, rechaço a preliminar arguida, tendo em vista que não foi designada por este juízo audiência de conciliação. Quanto à preliminar suscitada da necessidade de apresentação de procuração pública pelo autor, também não merece ser acolhida, tendo em vista que a procuração outorgada pelo autor em Id 57035292, veio acompanhada de a rogo de duas testemunhas, e conforme entendimento do CNJ, A procuração substabelecida para o advogado atuar em benefício de uma pessoa não alfabetizada não precisa ser feita no cartório por instrumento público, podendo ser aplicado o artigo 595 do Código Civil, desde que subscrito por duas testemunhas, conforme in verbis:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público. Sessão: 102ª Sessão Ordinária, data do julgamento: 06.04.2010.

Passo, então, a análise do mérito.

De logo, entendo, que os documentos e argumentos constantes dos autos são suficientes para a instrução do processo e formação do convencimento do juízo acerca da lide em tela. É necessário registrar que o seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, obrigando a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, garantindo às vítimas de acidentes com veículos recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso das despesas médicas e hospitalares.

O art. 3º da mencionada lei, por sua vez, estabelecia o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País”, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

1. 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;

Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

1. Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada.

Mencionada lei foi alterada pela Lei nº 11.482/2007, atribuindo, em seu art. 8º, novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, de R\$ 13.500,00, que é aplicável aos acidentes ocorridos após 29.12.2006, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na referida lei.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 451/2008, vigente, quanto ao ponto (art. 20) a partir de 16 de dezembro de 2008, instituiu a graduação da invalidez, o que somente pode ser admitido, por isso, para acidentes ocorridos a partir de sua vigência. Registre-se que dita MP foi convertida na Lei 11.945/09, que, em seus arts. 30 a 32, manteve a normativa definidora do termo inicial em que passaria a vigorar cada dispositivo inserido naquele diploma legal.

No caso, o acidente que vitimou a autora ocorreu em **20/11/2016**, incidindo a graduação da invalidez para fim indenizatório. O Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões



Permanentes, acostado em Id. 78529836, atesta que o demandante **NÃO tem sequelas no ombro esquerdo**.

Dos autos depreende-se que o autor sofreu danos corporais parciais, cujo valor indenizatório correto a que fazia jus era de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Conclui-se, portanto, que o valor pago via administrativa, conforme prova documental à ID 58911211, demonstrado pela demandada e não impugnado pelo autor, **indenizou-o acima da quantia devida**, conforme explicitado acima.

Ante o exposto, com base nas disposições constantes da Lei nº 6.194/74 e suas alterações e no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de cobrança referente à diferença de indenização relativa ao seguro DPVAT, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Condeno o demandante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (Mil reais), contudo, isentando-o enquanto durar os motivos que ensejaram a gratuidade da justiça ora concedida, até o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Novo CPC.

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

Findo o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC/15).

Caso contrário, não apresentado recurso, certifique a Diretoria Cível o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo com anotações de estilo

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 15 de outubro de 2021.

**Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres
Juiz de Direito**

